



**PARECER PRÉVIO Nº 125/2020**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE  
DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2020,  
QUE CONCEDE O TÍTULO DE  
“CIDADÃO HONORÁRIO” AO ILMO SR.  
ADALBERTO MURILO BARBOSA DE  
SOUSA, EM RECONHECIMENTO AOS  
RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS  
AO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.**

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado para fins de emissão de Parecer Prévio, previsto no § 1º, do Art. 241 do Regimento Interno da Câmara, o projeto de decreto legislativo nº 016/2020, de autoria do Vereador Luiz Castilho, que visa conceder o título de “Cidadão Honorário” ao Ilmo Sr. Adalberto Murilo Barbosa de Sousa.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista formal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2020 apresentado encontra-se adequado à norma, no que diz respeito à iniciativa, na medida em que a Lei Orgânica Municipal (Art. 13, inciso XVII) afirma que compete privativamente à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. E mais, que a matéria deve ser veiculada por meio de Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros:

### Lei Orgânica Municipal

**Art. 13.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

[..]

XVII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

Corroborando com esse entendimento, o Regimento Interno da Câmara Municipal afirma (Resolução nº 008/2016):

**Art. 227.** Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

[..]

c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

**Art. 283.** Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades radicadas



em Parauapebas, comprovadamente dignas da honraria.

**Parágrafo único.** É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação, no âmbito do município.

**Art. 284.** O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por qualquer membro da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

**Art. 285.** O(s) signatário(s) será(ão) considerado(s) fiador(es) das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Diretoria Legislativa.

**Parágrafo único.** Cada Vereador poderá propor, por ano, no máximo 05 (cinco) projetos de concessão de honraria. (grifou-se)

Os dispositivos citados acima, afirmam que para concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoa deve ser reconhecida e ter prestado relevantes serviços ao Município. Ou seja, trata-se de conveniência e oportunidade (questão de mérito), que os(as) Vereadores(as) têm que analisar para concessão da honraria.

Esta Procuradoria não tem o condão de examinar a referida questão de mérito, pois, somente os Vereadores têm essa legitimidade que lhes foi outorgada pelo povo. Que reconhecendo isso, podem aprovar o referido título, pois não há óbice jurídico para tal desiderato.

Cabe ressaltar que de acordo com o parágrafo único, do art. 285 do Regimento Interno, cada Vereador(a) poderá apresentar, por ano, no máximo 05 (cinco) projetos de concessão de honraria. Após busca no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), constatou-se que o Vereador Luiz Castilho ainda não apresentou o limite máximo de proposições permitidas por ano, desta natureza, de modo que pode apresentar a presente proposição.



### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2020**, de autoria parlamentar.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2020.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

AC  
OAB  
G3

Signatário digital:AC  
OAB G3  
DN:CN=CICERO  
CARLOS COSTA  
BARROS,  
OU=ADVOGADO,  
OU=Assinatura Tipo  
A3, OU=Autenticado  
por AR Certisign  
OAB, O=ICP-Brasil,  
C=BR  
Data:2020.08.29  
08:11:19 -03:00

Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 135/2020